



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000209604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027077-60.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BEATRIZ FARIA VIEIRA DA CUNHA e OBONE RESTAURANTE LTDA., são apelados ALEXANDRE CEGLIE DA SILVA e PFC PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Divergem os desembargadores Fortes Barbosa e J.B. Paula Lima, respectivamente, 3º e 4º juízes, que declaram.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA, J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 5 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31631

Apelação Cível nº 1027077-60.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Apelantes: Beatriz Faria Vieira da Cunha e Obone Restaurante Ltda.

Apelados: Alexandre Ceglie da Silva e Pfc Participações Eireli

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A PROVA PRODUZIDA, E CONDENOU OS RÉUS NO PAGAMENTO DAS ASTREINTES, NO MONTANTE DE R\$ 80.000,00, BEM COMO NO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CORRESPONDENTE A 10 VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO.

RECUSA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES POSTULADOS PELOS AUTORES. TUMULTO E EMBARAÇO PROCESSUAL.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, FIXOU O ENTENDIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES MESMO EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CASO EM QUE ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARA QUE OS DOCUMENTOS FOSSEM FORNECIDOS PELOS RÉUS.

AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO CONTRA A DECISÃO QUE FIXOU AS ASTREINTES, E CONTRA A DECISÃO QUE AS MAJOROU. PRECLUSÃO. MEDIDA DE CUNHO COERCITIVO, E QUE VISA ESTIMULAR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO.

APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO CONFIGURA BIN IN IDEM. NATUREZA DISTINTA DAS ASTREINTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, DIANTE DA RECALCITRÂNCIA DOS RÉUS/APELANTES AO FORNECIMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS. ART. 80, IV E V, DO NCPC. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO, À LUZ DO ART. 81, §2º, DO NCPC, TENDO EM VISTA A NATUREZA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E COMPLEXIDADE DA DEMANDA, ALÉM DA
CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES.

APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 42.500/42.507), cujo relatório adota-se, que, nos autos da “ação de produção antecipada de provas” movida por “PFC Participações EIRELI” e Alexandre Ceglie da Silva em face de “Obone Restaurante Ltda.” e “Beatriz Faria Vieira da Cunha, homologou a prova produzida, e condenou os réus no pagamento das multas diárias, no montante de R\$ 80.000,00, além de multa por litigância de má-fé, fixada em 10 vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 81, §2º, do NCPC.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 42.517).

Insurgem-se os réus, sustentando, em síntese, que, demonstrando toda a sua boa-fé, juntaram os documentos que estavam em sua posse; que os autores insistiram em documentos que não estavam na posse dos recorrentes; que não podem ser condenados no pagamento de multa por obrigação impossível de ser cumprida; que não cabe aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, conforme Súmula nº 372, do STJ, pois se trata de mero procedimento não contencioso; que o valor de R\$ 80.000,00 é excessivo e deve ser diminuído; que houve *bis in idem* na aplicação da multa por litigância de má-fé, eis que foram punidos duas vezes pelo mesmo fato; que entregaram todos os documentos disponibilizados pelo contador; e que a multa por litigância de má-fé deve ser reduzida para, no máximo, 1% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 42.536/42.549, pela manutenção da sentença, tendo em vista que não se trata de ação de exibição de documentos, mas de produção antecipada de provas, conforme fls. 142/145; que a jurisprudência entende cabível a aplicação de multa em sede de ação de produção antecipada de provas; que os réus juntaram documentos inúteis, visando dificultar a análise do processo, e não apresentaram todos aqueles postulados pelos autores; que a multa foi aplicada diante dos reiterados descumprimentos da ordem judicial; e que não há *bis in idem* na aplicação das multas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Através da presente demanda, proposta em 28/03/2020, os autores alegam que são sócios minoritários do “Blá Bar”, com 20% do capital social, ao passo que os réus detêm os outros 80%; que a corré Beatriz era responsável pela gestão financeira da sociedade, enquanto ao coautor Alexandre cabia a gestão operacional; que, no tocante à gestão financeira, enviaram notificações requerendo informações básicas da sociedade, como apresentação de balanço e demonstrações dos resultados mensais, apresentação dos extratos bancários, esclarecimentos sobre decisão isolada da sócia gestora financeira acerca da tomada de empréstimos e prestação de garantias em desacordo com os interesses sociais, utilização de receitas para pagamento de despesas pessoais, transferências bancárias injustificadas em favor de partes relacionadas aos sócios majoritários, etc.; e que o coautor Alexandre foi sumariamente destituído da função de gestão operacional, por decisão dos sócios majoritários, conforme 7ª alteração do contrato social.

Ressaltam que Beatriz passou a exercer a administração isolada da sociedade; que foram informados por terceiros que o “Blá Bar” simplesmente encerrou suas atividades, com a venda do ponto comercial em desacordo com o plano estratégico apresentado pela própria administradora Beatriz; que desconhecem o conteúdo do contrato, pelo qual o “Blá Bar” foi vendido a terceiros, sabendo-se apenas que foi adquirido por um concorrente, o bar “Vila Seu Justino”; e que suas notificações extrajudiciais não foram atendidas.

Postularam, assim, a condenação dos réus, a apresentarem, a partir de 01/01/2017:

- as Demonstrações dos Resultados dos Exercícios mês a mês;
- as tomadas de empréstimos em nome da Sociedade;
- as transferências de valores via transferência bancária (TED) ou (DOC) da sociedade para terceiros a qualquer título;
- pagamentos, com capital da sociedade;
- despesas pessoais da sócia gestora financeira ou de terceiros, a

qualquer título; e

- os extratos completos das contas correntes/aplicações financeiras da sociedade a partir de 01/01/2017 (Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Itaú-Unibanco e Banco Safra).

Pediram, também, a intimação da sociedade “Pecorino Participações Ltda.”, para informar a totalidade dos dividendos pagos pela “Pecorino” à corré “Obone” mês a mês, durante todo o período em que a “Obone” figurou como sócia da primeira, bem como quais os dados bancários onde os dividendos foram depositados e nome do favorecido; e a intimação da “Vila Seu Justino Restaurante e Entretenimento Ltda.”, para apresentação do contrato de trespasse do ponto comercial, bem como demonstrar eventuais pagamentos e indicação dos dados bancários de depósito.

Os autores emendaram a petição inicial às fls. 137/141, ressaltando que a pretensão é de produção antecipada de provas, e requerendo a citação dos réus para:

- apresentarem as Demonstrações dos Resultados dos Exercícios mês a mês a partir de 01/01/2017;

- apresentarem os documentos comprobatórios do estado de caixa e da carteira da sociedade atual da sociedade;

- apresentarem todos os livros empresariais e dos documentos do arquivo da sociedade a partir de 2017;

- apresentarem a partir de 01/01/2017, expressamente “(a) os documentos comprobatórios das tomadas de empréstimos em nome da Sociedade; (b) os comprovantes de transferência de valores via transferência bancária (TED) ou (DOC) da Sociedade para terceiros a qualquer título; (c) comprovantes de pagamentos, com capital da Sociedade, de despesas pessoais da sócia gestora financeira ou de terceiros, a qualquer título”.

II) Os réus manifestaram-se às fls. 155/156, não se opondo à apresentação dos documentos que estão em sua posse, e postulando a concessão de prazo para apresentação dos demais.

Juntaram documentos às fls. 158/297.

Os autores impugnaram os documentos às fls. 301/303, ressaltando que se tratam de meras demonstrações de resultado juntadas aleatoriamente e atos constitutivos da sociedade.

Os réus juntaram novos documentos às fls. 314/353, e informaram que, em relação aos TEDs e DOCs, são milhares de transações, sendo impossível digitalizar todos os comprovantes, de modo que requereram a designação de data e horário para que os autores tenham acesso aos documentos físicos (fls. 312/313).

Outros documentos foram juntados pelos réus às fls. 357/38.862.

Manifestação dos autores às fls. 38.866/38.867, no sentido de que os autores não juntaram todos os documentos postulados.

Às fls. 38.873/38.879, o MM. Juiz de origem indeferiu os pedidos de expedição de ofícios aos bancos, eis que os documentos podem ser disponibilizados pela parte requerida, e determinou que os réus apresentem a integralidade dos extratos bancários completos das contas correntes e aplicações financeiras da sociedade requerida mês a mês a partir de 01/01/2017, em relação ao Banco Bradesco, ao Banco Itaú Unibanco e ao Banco Safra, bem como que as partes se manifestem sobre a possibilidade de agendamento de data, em comum acordo, para que a requerente tenha acesso aos documentos físicos referentes aos comprovantes de transferências bancárias (TEC ou DOC), que estariam armazenados na sede da “Obone”.

Às fls. 38.889/38.890, os réus postularam a designação de data para que os autores tenham acesso aos documentos de TED e DOC solicitados, e juntaram novos documentos às fls. 38.891/39.093.

Os autores apresentaram oposição à designação de data para acesso aos comprovantes de TED e DOC, e postularam a apreciação dos pedidos de exibição de documentos não analisados.

Às fls. 39.100/39.101, o magistrado determinou aos réus a apresentação, no prazo de 15 dias:

- dos documentos comprobatórios das tomadas de empréstimos em nome da sociedade, se existirem; e
- dos comprovantes de pagamentos, com capital da sociedade, de

despesas pessoais da sócia gestora financeira ou de terceiros, a qualquer título, se existirem.

Também foi determinada a intimação dos autores para manifestarem, no prazo de 15 dias, interesse no pagamento de diligência para digitalização dos comprovantes de transferências bancárias (TED ou DOC) físicos que estariam na posse da “Obone”.

Às fls. 39.104, os réus disseram que os comprovantes de empréstimos da sociedade e de pagamentos em favor de terceiros que estavam em sua posse já foram juntados às fls. 27.258/27.329.

Às fls. 39.105/39.106, os autores manifestaram seu interesse quanto ao pagamento de digitalização dos comprovantes de transferências bancárias, solicitando que os réus apresentem os orçamentos.

Às fls. 39.107 foi determinada a intimação dos réus para apresentarem 3 orçamentos para digitalização dos documentos, o que foi cumprido às fls. 39.112/39.137 e 39.142/39.153.

Às fls. 39.161 os autores concordaram com o orçamento de fls. 39.142/39.146, informando que realizarão o pagamento em até 5 dias úteis da juntada das cópias, o que foi deferido às fls. 39.162, com determinação de intimação dos réus para cumprimento integral da decisão de fls. 39.100/39.101.

Os réus juntaram novos documentos às fls. 39.166/39.616.

Os autores manifestaram-se às fls. 39.620/39.622, no sentido de que os réus apresentaram documentos em desacordo com o que fora determinado pelo juízo, pois juntaram novamente apenas extratos bancários, e não as cópias dos comprovantes de TEDs e DOCs, sendo que, por amostragem, uma TED de R\$ 53.000,00, indicada às fls. 39.417, não identifica qual o destinatário do dinheiro. Pedem aplicação de multa por litigância de má-fé e a imediata apresentação dos documentos.

Às fls. 39.623 foi determinada a intimação dos réus para apresentarem, no prazo de 15 dias, os comprovantes de TEDs e DOCs, conforme já determinado às fls. 38.873/38.879 e 39.100/39.101, sob pena de imposição de multa diária.

Às fls. 39.626/39.628 os réus informaram a impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de todos os documentos postulados, eis que existem contas encerradas há 3 anos, e juntaram documentos às fls. 39.629/39.705.

Petição dos autores às fls. 39.710/39.712, postulando aplicação de medidas punitivas aos requeridos.

Às fls. 39.713 o magistrado reiterou a ordem de apresentação dos comprovantes de TEDs e DOCs, a partir de 01/01/2017, ainda que as contas estejam encerradas, fixando pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

Às fls. 39.716/39.718, os réus pediram a reconsideração da decisão que aplicou as *astreintes*, bem como informaram terem adotado as providências junto aos bancos para disponibilização de todos os documentos. Também pediram expedição de ofício ao Banco Safra, para juntar os comprovantes de TEDs e DOCs da conta bancária encerrada, relativos aos anos de 2017 a 2019.

Juntaram documentos às fls. 39.719/39.957.

Manifestação dos autores às fls. 39.962/39.964, alegando que os réus estão tumultuando o feito, repetiram documentos anteriores, e não apresentaram todos os postulados na demanda.

Os réus juntaram novos documentos às fls. 39.966/40.201.

Petição dos autores às fls. 40.205/40.209, postulando a condenação dos réus no pagamento de multa por litigância de má-fé, pois omitem os documentos relativos ao ano de 2017, cujas somas são milionárias, conforme se vê às fls. 39.719, e ainda encerraram contas bancárias junto ao Santander no curso da demanda.

Os réus juntaram novos documentos às fls. 40.211/42.042.

Às fls. 42.043/42.044, o magistrado reiterou a “determinação de que os requeridos apresentem os comprovantes de transferências bancárias (TED ou DOC) físicos que estariam na sede da OBONE, nos termos da decisão de fl. 39713, majorando a multa diária para de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, a contar da publicação desta”, e condenou as rés, solidariamente, no pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10 vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 81, §2º, do NCPC.

Os réus apresentaram pedido de reconsideração às fls.

42.047/42.057, alegando que apresentaram todos os documentos que estavam em sua posse; que não houve omissão quanto à juntada dos comprovantes do “Santander”; que, em relação aos comprovantes de TED e DOC, juntaram segunda via de forma digital, conforme disponibilizado pelos bancos ; e que não há litigância de má-fé.

Às fls. 42.061/42.066, os autores reiteram que os réus não forneceram todos os documentos postulados, e que não foram juntados os comprovantes dos TEDs e DOCs reerentes ao Banco Santander de 2017, ano em que foram feitas transações milionárias.

Os réus juntaram outros documentos às fls. 42.075/42.077.

Às fls. 42.085/42.089 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelos réus, foi deferida a dilação do prazo para que, em 30 dias, apresentem os documentos faltantes, e demonstrem, de maneira organizada e categorizada, o exato cumprimento das ordens judiciais, com indicação das folhas, o que foi feito pelos réus às fls. 42.092/42.095, com a juntada de novos documentos às fls. 42.096/42.122.

Às fls. 42.126/42.129 os autores insistem que não foram disponibilizados todos os documentos postulados.

Às fls. 42.130 foi determinada a intimação dos autores para informarem qual a prova que ainda pretendem produzir.

Petição dos autores às fls. 42.132/42.133, informando que não foram juntados aos autos os comprovantes de TED e DOC das transações realizadas junto ao Banco Santander, correspondentes à totalidade do ano de 2017, tendo os réus juntado apenas 8 comprovantes.

Às fls. 42.134 foi determinada a requisição, junto ao Banco Santander, da totalidade dos comprovantes de TED e DOC realizados no ano de 2017 pela “Obone Restaurante Ltda.”, no prazo de 20 dias, o que foi cumprido às fls. 42.152/42.489.

Às fls. 42.497/42.499, os autores manifestaram-se no sentido de que restaram cumpridas todas as obrigações que estavam pendentes, e postularam o acolhimento da pretensão deduzida, confirmando-se as *astreintes* e a multa por litigância de má-fé arbitradas.

III) Pela r. sentença de fls. 42.500/42.507, o MM. Juiz de origem homologou as provas produzidas, e condenou os réus no pagamento de R\$ 80.000,00 a título de *astreintes*, além da multa por litigância de má-fé, correspondente a 10 vezes o salário mínimo, sob os seguintes fundamentos:

“Não obstante o procedimento previsto para a produção antecipada de provas, quando o pedido tem por escopo a exibição de documentos (como na hipótese), este Juízo entende devam ser aplicadas, também, as regras dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, embora não se trate de exibição incidental de documentos, considerando-se o fato de que as disposições acerca daquele procedimento são específicas para a produção das provas técnica e oral, configurando-se imprestáveis à prova documental. Daí porque se empresta o regramento da exibição incidental.

No caso, demonstraram os autores serem sócios da sociedade empresária requerida (fls. 17/19, 20/35, 36/41, 42/51, 52/62 e 63/79), bem como a existência de conflito envolvendo o seu acesso a diversos documentos referentes aos negócios desenvolvidos pela referida sociedade, o que justificaria, em princípio, o interesse na sua exibição.

A partir do relatado na petição inicial, a parte autora indica as hipóteses dos incisos I e II do artigo 381 do Código de Processo Civil, ou seja, parece postular produção antecipada de prova mediante tutela tipicamente cautelar e, subsidiariamente, a produção antecipada e autônoma da prova (não cautelar).(…)

Assim, se por um lado não se pode reconhecer tenha a parte autora um direito incondicionado à prova e que não encontre limites, por outro, desde que demonstrada a necessidade e a adequação da prova pretendida, com fundamento no inciso II do referido artigo 381 do Código de Processo Civil, é preciso que a parte requerida tenha apresentado elementos que apontem para eventual abuso de direito da parte autora na postulação da prova ou que se trate de pedido desproporcional ao caso, impondo-lhe sacrifício desarrazoado, o que não ocorreu no caso.

No caso, a parte autora apenas logrou obter a totalidade dos documentos requeridos por meio de requisição ao Banco Santander, dando-se por satisfeita após a resposta deste às fls. 42.150/42.489.

Pois bem.

Nos termos do § 2º do art. 382 do Código de Processo Civil, não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a ocorrência ou inoccorrência do fato a ser provado, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, devendo as questões de mérito serem avaliadas em ação própria, tendo em vista que a presente ação de produção antecipada de prova se relaciona com as hipóteses do artigo 381, inciso I e II do Código de Processo Civil, de forma que tem como intuito a obtenção de provas que possam evitar o perecimento da prova ou facilitar a autocomposição entre as partes.

Em relação à constituição das multas diárias impostas, observo que à fl. 39.713 foi determinado que os requeridos apresentassem "os comprovantes de transferências bancárias (TED ou DOC) físicos que estariam na sede da OBONE, a partir de 01/01/2017".

Às fls. 42.043/42.044 este juízo entendeu que os requeridos realmente não cumpriram com exatidão das decisões judiciais e criaram embaraços à sua efetivação, pelo que a multa diária foi majorada para R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Além disso, os requeridos foram condenados de forma solidária ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 10 (dez) vezes o salário-mínimo, nos termos do §2º do art. 81 do CPC.

Assim, não há dúvidas que os requeridos realmente deixaram de cumprir as decisões judiciais com exatidão e criaram embaraços à sua efetivação, tanto que encerraram a conta bancária mantida perante o Banco Santander durante o curso da demanda, conforme observado à fl. 42.043.

Daí por que a constituição das multas é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a prova produzida, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, e encerro o feito por sentença.

Em razão do descumprimento das decisões de fls. 39.713 e 42.043/42.044, CONDENO os requeridos ao pagamento das multas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diárias, no montante de R\$ 80.000,00, além da multa por litigância de má-fé fixada na decisão de fls. 42.043/42.044, no valor de 10 (dez) vezes o salário-mínimo, nos termos do §2º do art. 81 do CPC.”

IV) Em que pese o inconformismo dos réus, o presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, não houve insurgência oportuna dos réus/apelantes contra as r. decisões de fls. 39.713 e 42.043/42.044, pelas quais foram arbitradas as *astreintes* e imposta multa por litigância de má-fé, nem contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 42.085/42.089) operando-se a preclusão.

Além disso, apesar dos ora apelados terem deduzido a pretensão como produção antecipada de provas, é oportuno ressaltar, diante das impugnações deduzidas pelos réus em seu recurso de apelação, que o STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu o entendimento acerca do cabimento da cominação de *astreintes* mesmo na ação autônoma de exibição de documentos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E

APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).

3. Caso concreto:

3.1. Controvérsia acerca da cominação de astreintes em ação autônoma de exibição ajuizada com o escopo de ter acesso ao contrato que teria dado origem a uma inscrição negativa em cadastro de inadimplentes.

3.2. Indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgado procedente o pedido de exibição, com cominação de astreintes.

3.3. Descabimento da cominação de astreintes sem prévio juízo de probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, nos termos da tese firmada neste voto.

3.4. Necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, antes da cominação de astreintes.

3.5. Desconstituição da sentença e do acórdão recorrido para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.” (REsp n. 1.777.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021)

Destaca-se, ainda, que foram esgotadas, diante das especificidades do caso concreto, todas as possíveis medidas coercitivas para o atendimento da pretensão pelos réus, o que ensejou a cominação das *astreintes*.

Anota-se, em primeiro lugar, que os próprios réus não apresentaram oposição ao pedido dos autores em sua manifestação de fls. 155/156, nem especificaram aqueles documentos cuja posse não teriam. Limitaram-se a requerer prazo suplementar de 90 dias para apresentação.

Outrossim, conforme se vê do extenso relatório do feito, constante no item II deste acórdão, os réus também não negaram a posse dos comprovantes dos TEDs e DOCs das transações ocorridas desde 2017, como postulado pelos autores, alegando apenas que seriam milhares, e que seria impossível a digitalização de todos eles, motivo pelo qual seria melhor a designação de data para que os autores tivessem acesso físico a todas as caixas.

E, diante da negativa dos autores de acesso físico dos documentos, em razão da elevada quantidade, bem como da concordância dos autores/apelados em efetuarem o pagamento de empresa para que digitalizasse todos os documentos, conforme orçamento apresentado pelos próprios requeridos, prosseguiu o feito no sentido de que tais providências fossem tomadas, restando prejudicada e até mesmo inviabilizada, por exemplo, ordem de busca e apreensão ou qualquer outra medida coercitiva para a obtenção dos documentos físicos junto aos ora apelados.

Como se vê dos autos, a resistência inicial dos réus à apresentação dos referidos documentos foi baseada na argumentação de que seria impossível a digitalização, em razão da grande quantidade dos documentos, motivo pelo qual deveria ser designada data para que os autores fossem conferir as caixas pessoalmente.

Na sequência, considerando-se a inviabilidade desse acesso físico em razão da elevada quantidade, e da concordância manifestada pelos autores, foi determinada a intimação dos réus para que apresentassem 3 orçamentos para digitalização dos documentos, o que foi feito.

Diante da concordância dos autores com relação a um desses

orçamentos, e da própria disponibilidade por eles manifestada, em efetuarem o referido pagamento mediante a apresentação dos documentos digitalizados, a medida foi deferida pelo juízo na decisão de fls. 39.162.

A partir daí, todavia, iniciou-se um verdadeiro tumulto processual por parte dos réus, que não encaminharam todos os documentos digitalizados, e juntaram, de maneira desordenada, apenas os documentos que lhe interessavam.

Inclusive, chegaram a sustentar que documentos não poderiam ser apresentados, pois algumas das contas já estavam encerradas (inclusive, uma delas fora encerrada no curso da demanda), o que, evidentemente, não constitui óbice ao acesso das informações das movimentações pretéritas pelos titulares.

Foram várias as intimações para que os réus cumprissem a medida de forma integral, sem sucesso, sendo que sequer recorreram da decisão de fls. 39.713, pela qual, em 06/06/2023 (após mais de 3 anos de tramitação da demanda), o magistrado reiterou a determinação de apresentação dos comprovantes de transferências bancárias, e fixou multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, a contar da publicação.

Persistindo a conduta dos réus em juntarem somente parte dos documentos determinados, é que, em 23/08/2023, às fls. 42.043/42.044, o magistrado majorou as *astreintes* para R\$ 2.000,00, com limite até R\$ 50.000,00, a fim de estimular os requeridos ao cumprimento da medida, bem como aplicou a multa por litigância de má-fé.

Novamente, ressalta-se que os réus não recorreram da referida decisão, e apenas formularam pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido às fls. 42.085/42.089, sem insurgência oportuna.

Esgotadas, então, todas as tentativas para que os próprios réus apresentassem os documentos, não restou outra alternativa, a não ser a expedição de ofício ao Banco Santander, quando, então, com as informações fornecidas, deram-se por satisfeitos os autores, sendo homologada a prova produzida através da sentença ora apelada.

Sendo assim, não há como ser acolhida a insurgência dos réus quanto ao afastamento das *astreintes*, não só pela preclusão, decorrente da ausência de

insurgência oportuna contra o seu arbitramento, como também pela inércia da parte ao cumprimento da medida, e pela razoabilidade do valor arbitrado, tendo em vista a própria natureza e complexidade da causa, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.

Vale ressaltar, que a finalidade das *astreintes* é justamente estimular a parte ao cumprimento da determinação judicial, de modo que o seu valor deve atender a tal finalidade.

Ademais, não há que se falar em *bis in idem* pela condenação dos réus no pagamento das *astreintes* e no pagamento de multa por litigância de má-fé, eis que são medidas de natureza distintas e possuem fundamentos legais distintos.

Como já mencionado, as *astreintes* constituem medida coercitiva a ser imposta pelo juízo, com o fim de estimular a parte ao cumprimento das determinações.

Por sua vez, a multa por litigância de má-fé constitui uma punição imposta à parte que litiga de forma contrária à boa-fé processual, criando embaraços ao regular processamento do feito.

E, na hipótese concreta, à luz de toda a circunstância fática já exposta, resta evidente a conduta temerária praticada pelos réus ao longo do feito, protelando e manipulando a exibição dos documentos postulados, conforme sua conveniência.

Desse modo, configuradas as hipóteses do art. 80, IV e V, do NCPC, correta a imposição da multa por litigância de má-fé aos apelantes, justificando-se, posto que razoável, diante da proporção da causa, do tempo decorrido, e da capacidade econômica das partes, o arbitramento da multa no valor correspondente a 10 salários mínimos, conforme art. 81, §2º, do NCPC.

V) Diante de todos os fundamentos expostos, portanto, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Anota-se, por fim, que não houve insurgência por parte dos autores contra a r. sentença que não arbitrou os honorários sucumbenciais, de modo que não é cabível tal arbitramento no presente acórdão, como postulado em contrarrazões,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem é o caso de aplicação do art. 85, §11, do NCPC (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 2106027/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 28/10/2024).

Isso posto, **nega-se provimento à apelação dos réus.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação Cível nº 1027077-60.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem)

Apelantes: Beatriz Faria Vieira da Cunha e outro

Apelados: Alexandre Ceglie da Silva e outro

Voto nº 31.302

VOTO DIVERGENTE

À luz dos relatórios constantes dos autos, acompanho o Douto terceiro Juiz na instalação da divergência, mas por outros motivos.

A produção antecipada de provas está prevista no novo Código de Processo Civil como demanda autônoma, sem a natureza cautelar que a revestia no CPC de *Buzaid*. *Eduardo Talamini* explica: “Embora o direito à prova assuma relevância autônoma, sua proteção em processo próprio e específico justifica-se sempre sob a perspectiva de uma possível pretensão (ou defesa) relativa a outro direito. Promove-se a medida de antecipação da prova: (I) por razões

urgentes, para ser usada em uma possível subsequente ação de qualquer natureza (referente a outra pretensão); ou (II) para auxiliar na solução extrajudicial de um conflito (referente a outra pretensão); ou (III) para permitir a avaliação das possibilidades de promover-se uma ação (referente a outra pretensão). Essa pretensão pode ser futura e meramente eventual, mas é indispensável sua indicação para que se ponha a proteção autônoma do direito à prova” (“Produção Antecipada de Provas no CPC de 2015”, *in* Revista de Processo, vol. 260/2016, p. 75/101, out/2016, p. 262).

Nessa linha, explica o autor que os pedidos consistem desde o arrolamento de bens, a justificação, a inspeção judicial, o depoimento pessoal, as provas testemunhal e pericial e também a exibição de documento. Para tal hipótese, anota que “[...] **diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 844-845), o Código de Processo Civil de 2015 não prevê medida típica em caráter preparatório. Estabelece apenas procedimento específico para a exibição de documento ou coisa, em poder da parte adversária ou de terceiro, já no curso do próprio processo principal (CPC/2015 (LGL\2015\1656), arts. 396 e ss.). Assim, quando houver interesse jurídico na exibição prévia de documentos, por razões de urgência ou não, caberá o emprego da medida de produção antecipada**” (op. cit., p. 267).

Constata-se, assim, que, promovida a demanda à luz da produção antecipada de provas ou à luz de procedimento autônomo de exibição de documentos, o pedido guarda peculiaridades: o autor deve, na

inicial, especificar o documento cuja exibição requer, o qual deve ser *certo* e *determinado*, nos exatos termos do quanto dispunha o art. 286 do CPC de *Buzaid*, repetido nos arts. 322 e 324, do Código de Processo Civil de 2015.

Cassio Scarpinella Bueno explica: “**O pedido deve ser certo (art. 322, *caput*), no sentido de o autor indicar com precisão o que pretende em termos de tutela jurisdicional. (...) Além de certo, o pedido deve ser determinado, isto é, ele deve indicar a quantidade e a qualidade do que pretende o autor (art. 324, *caput*)**” (“Manual de Direito Processual Civil”, Ed. Saraiva, 2018, 4ª edição, pgs. 346/347).

Sobretudo na ação que visa apenas exibição de documentos (independentemente de sua denominação, porque é o pedido que vincula o Juiz e as partes), deve o requerente *especificar* aquele que requer seja apresentado nos autos, justificando sua existência concreta e a posse pela parte contrária.

Veja-se que tal exigência *sine qua non* é reiterada no art. 397, do atual *Codex*, ao determinar: **O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.**

Não bastasse, apesar de o *novo* CPC não repetir a regra, é de se concluir que o réu somente tem o ônus de exibir o documento

que é *comum* entre as partes, já que em relação a todos os demais a parte requerente não pode exigi-los, pela evidente ausência de interesse de agir.

Ou seja: a parte que pretende a exibição do documento deve indicar seus dados *específicos* e *individualizadores*, a permitir a identificação precisa do que requer e do porquê requer, demonstrar sobre ele também deter *titularidade*, além de comprovar sua posse pela parte *ex adversa*.

No caso dos autos, entretanto, os apelados não especificaram e tampouco comprovaram a existência de vários documentos cuja exibição pediram. Constatou-se da emenda à inicial de fls. 137/141 o pedido em relação aos apelantes:

“a) apresentarem as Demonstrações dos Resultados dos Exercícios mês a mês a partir de 01/01/2017 até o presente momento;

b) apresentarem os documentos comprobatórios do estado de caixa e da carteira da sociedade atual da Sociedade;

c) apresentarem todos os livros empresariais e dos documentos do arquivo da Sociedade a partir de 2017;

d) apresentarem a partir de 01/01/2017,

expressamente (a) os documentos comprobatórios das tomadas de empréstimos em nome da Sociedade; (b) os comprovantes de transferência de valores via transferência bancária (TED) ou (DOC) da Sociedade para terceiros a qualquer título; (c) comprovantes de pagamentos, com capital da Sociedade, de despesas pessoais da sócia gestora financeira ou de terceiros, a qualquer título”

À luz do quanto exposto, não cabe pedir a genérica exibição de documento, tal como constou acima, absolutamente impreciso e genérico. Era imperiosa a indicação do papel reclamado, seu número, o emissor, a que se referia, quando foi emitido. Em se tratando de contrato, quando foi firmado e com quem; em se tratando de informações bancárias, a agência, a conta, a casa bancária são dados imprescindíveis no pedido.

Além disso, os autores são sócios minoritários da sociedade litigiosa. Nessa qualidade, detêm plexo de direitos, mas também de deveres frente à empresa, mormente o de fiscalizar a gestão social. Por isso, causa espanto – e faz ruir o interesse de agir - o pedido de apresentação dos resultados e dos livros sociais desde 2017, considerando a promoção a demanda em 2020.

De todo modo, diversos os documentos sociais

apresentados pelos apelantes no curso da demanda, acessíveis a qualquer tempo pelos autores.

Diante desse quadro, também divirjo da Douta Relatoria, mas por entender pela inépcia da petição inicial ao carregar em seu bojo pedido genérico, incompatível com a demanda aforada, exigindo a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor).

Pelo exposto, meu voto é no sentido de reconhecer de ofício a *inépcia da inicial e julgar extinto o processo*, sem resolução de mérito, **PREJUDICADA** a apelação.

J. B. PAULA LIMA

— QUARTO JUIZ —



Apelação Cível nº 1027077-60.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Beatriz Faria Vieira da Cunha e Obone Restaurante Ltda.

Apelados: Alexandre Ceglie da Silva e Pfc Participações Eireli

Voto 20.864

Declaração de Voto Divergente

I. Tenho afirmado, seguidamente, a inadequação procedimental em casos similares.

Há de ser ressaltado que o rito especial da produção antecipada de provas implica, ao meu ver, no exercício da jurisdição voluntária, esta caracterizada como uma atividade de administração de interesses particulares, sem a solução de litígio específico, em que não há pronunciamento dos órgãos judiciais tendente à formação de uma coisa julgada (Ovídio Baptista Martins e Fábio Luiz Gomes, Teoria Geral do Processo, RT, São Paulo, 1997, pp.75-82).

A atuação do Estado-Juiz, aqui, ostenta um escopo meramente preventivo, a partir da consecução de atos processuais instrutórios diante de partes sem contraposição específica, que não estão, ao menos imediatamente, em conflito diante de um objeto qualquer. É feita a administração de interesses privados, buscados elementos informativos quanto a fatos determinados, passíveis de serem posteriormente avaliados, conservados dados relativos a sua conformação, o que pode, ou não, conduzir ao ajuizamento de uma demanda, conforme o teor da prova colhida e a evolução do comportamento assumido pelas próprias partes.

Adotado o rito em apreço, provas são produzidas, sem a avaliação de seu conteúdo e sem um pronunciamento declaratório da existência ou inexistência de direitos subjetivos, sem que

persista caráter contencioso, havendo o Estado-Juiz de zelar pela validade desta prova, que há de ser colhida com a devida lisura.

Na espécie, porém, a recorrida pretende o acesso a prova já existente e não há, de acordo com o relato formulado, uma prova nova para ser produzida.

Quando do julgamento da Apelação 0007459-83.2019.8.26.0100, proferi voto relativo à mesma matéria aqui tratada, ressaltando esta utilização inadequada que alguns pretendem conferir à produção antecipada de provas, utilizando-a para substituir uma medida cautelar de exibição de documentos, que não tem previsão na legislação processual vigente. Naquela ocasião, a preocupação com este uso inadequado ficou exposta nos seguintes termos:

“II. De fato, o CPC de 2015 alterou profundamente a natureza da produção antecipada de provas, antes qualificada como uma medida cautelar típica e reconheceu, sempre dispensado o requisito da urgência, um direito autônomo à consecução de providências instrutórias, desvinculado do futuro ajuizamento de uma demanda.

A disciplina estabelecida nos artigos 381 e seguintes do novo diploma processual pressupõe, tão somente, a necessidade e a utilidade da produção da prova diante de um direito material invocado, mas sem o estabelecimento de uma lide, nem mesmo provisoriamente.

A atuação da tutela jurisdicional é limitada à colheita da prova, sem pronunciamento algum acerca de seu conteúdo; portanto, não é emitido juízo axiológico sobre a situação das partes chamadas a acompanhar a produção da prova, que pode, ou não, servir para a futura propositura de uma demanda, conforme a conveniência destas mesmas partes.

Apesar de não ter o CPC de 2015 elencado a produção antecipada de provas

junto dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, não há, naturalmente, litigiosidade, pois uma lide não é exposta e trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Não é admitida, nos termos do discutido §4º do artigo 382 do CPC de 2015, a formulação de uma defesa neste procedimento e o réu só é citado para acompanhar os atos atinentes à colheita dos elementos probatórios, que serão, com caráter de oficialidade, conservados. Colhida a prova, está vedada a interposição de recurso e não cabe, ausente vitória ou derrota de qualquer das partes, seja reconhecida a sucumbência de alguma destas partes.”

No caso concreto, no entanto, a parte autora (recorrida) formulou um pedido de exibição de documentos e este pedido, analisado sob um ponto de vista material, não ostenta o conteúdo de uma produção antecipada de provas, porquanto não é proposta a colheita de novos elementos destinados à conservação da memória acerca da realidade fática. Caso seja deferido o pedido formulado pela recorrida, nada de novo será produzido, o que não se coaduna com uma produção antecipada de provas.

Apesar do rótulo usado, busca-se uma pura e simples captura de elementos documentais já existentes, sem que nada de novo seja criado.

No CPC de 2015, não há mais a previsão de uma medida cautelar típica e especificamente destinada à exibição de documentos. Esta ação cautelar de rito especial, antes disciplinada pelos artigos 844 e 845 do revogado CPC de 1973, era, muitas vezes, dotada de natureza satisfativa (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0004509-94.2009.8.26.0248. Rel. Des. Percival Nogueira, j. 21/6/2012); porém, não ostenta correspondência na legislação processual vigente.

O CPC de 2015 suprimiu não apenas todas as medidas cautelares, assim como todas as antigas regras gerais atinentes ao processo

cautelar, condensando a matéria entre os artigos 294 e 311, em seu Livro V, atinente à tutela provisória, destacando a exibição de documento ou coisa, como um incidente endoprocessual, a ser instaurado em meio à instrução, com a finalidade de atestar fato tido como relevante para o deslinde de uma demanda (artigos 396 a 404).

Na atualidade, quando o pedido de exibição não for feito no curso de uma instrução, só pode ser ajuizada, uma ação de rito comum, de cunho cognitivo, deduzida uma pretensão integral e que, eventualmente, implique no reconhecimento do dever jurídico de uma determinada pessoa apresentar determinados documentos, restando, então, viabilizada a aplicação do artigo 400 do referido novo diploma, inclusive com a imposição da pena de confesso, superada a antiga Súmula 372 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O ajuizamento desta ação, que ostenta caráter contencioso, então, sem dúvida, não se compatibiliza com o escopo primário da produção antecipada de provas, criando, de maneira reflexa e como resultado da estrita aplicação do artigo 382, §4º do diploma processual vigente, uma verdadeira “armadilha”, obstado o exercício pleno do direito de defesa, em contraste com a garantia individual estatuída pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, tal como deriva do próprio texto da decisão atacada.

O pleito formulado, então, não pode ser tido como adequado.

II. A parte recorrente, de toda maneira, trouxe documentos aos autos, ou seja, atendeu aos reclamos no sentido de ser promovida uma exibição, não se podendo, no atual estágio de processamento do feito, ser cogitado o reconhecimento da falta de interesse de agir e da carência de ação.

A documentação apresentada foi, no entanto, tida como insuficiente ou incompleta, o que ensejou a imposição de “astreintes” e o posterior reconhecimento da litigância de má fé. E, mesmo que ultrapassada a Súmula 372 do E. Superior Tribunal de Justiça, não se pode, neste

contexto de jurisdição voluntária, impor as multas processuais em apreço.

A imposição de “astreintes” dependeria do exercício prévio da cognição judicial e da afirmação, mediante a prolação de decisão específica, de uma obrigação de fazer, do que não é possível cogitar em sede de produção antecipada de provas.

Não se pode, também, diante das limitações naturalmente estabelecidas para o rito especial da produção antecipada de provas, propor uma resistência injustificada ao andamento do processo ou uma conduta temerária, porquanto age com temeridade “o litigante que vai a Juízo sabendo que não tem razão”, o que se traduz na consciência própria da falta de razão (José Olímpio de Castro Filho, *Abuso do Direito no Processo Civil*, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1960, p.91) e, para a configuração desta conduta ilícita, persiste necessidade de um litígio, ou seja, do exercício da jurisdição contenciosa.

As multas impostas, por conseguinte, precisam ser excluídas, incompatíveis com a estrutura do rito empregado, assistindo razão à parte recorrente, se bem que adotada fundamentação desvinculada da argumentação formulada nas razões recursais.

Assim, pelo meu voto, nos termos acima, ressalvado meu respeito pelo posicionamento em sentido diverso, dou provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	29BB501E
18	23	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	29C10949
24	28	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	29D72E16

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1027077-60.2020.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.